

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao/À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/25

*Recurso Administrativo*

**Empresa Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.**, inscrito no CNPJ nº 47.673.948/0001-71, estabelecida na Rodovia Washington Luiz, nº 2550, Bloco 2, Sala 717 – Parque Duque – Duque de Caxias – RJ, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **habilitou** a empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos que passa a expor.

### Tempestividade

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até **3 dias úteis** após a decisão tomada em **09/03/2026**. Na sessão do pregão realizada em **04/12/2025**, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

RECURSO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS - REQUER A INABILITAÇÃO

RECURSO – VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO OBJETO VIA E-MAIL – REQUER A INABILITAÇÃO

## RAZÕES DE RECURSO

### **RECURSO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS - REQUER A INABILITAÇÃO**

Esta licitante, ora Recorrente, participou do processo licitatório Nº 90001/25, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DENOVA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NARUA NELSON DOS SANTOS, N.º 12, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES, BEM COMO APROVAÇÕES NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LICENÇAS E PLANEJAMENTO DA OBRA, ALÉM DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO**, atendendo a todos os requisitos do edital.

Na fase de habilitação, a empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, foi declarada **habilitada** no certame, a despeito da falta de apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório.

Assim, conforme será demonstrado, a decisão da Administração **não deve ser mantida**.

A Lei de Licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira.

Neste sentido, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Veja que o dispositivo faz menção à apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, instrumentos essenciais de análise da qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/197 notadamente em seu art. 176, traz que as **notas explicativas integram as demonstrações contábeis**, voltada a esclarecer elementos relevantes da contabilidade, impondo-se que ao fim de cada exercício social seja elaborada as demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Confira-se:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 5º **As notas explicativas devem:** [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV – indicar: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)”

Portanto, as notas explicativas **são parte integrante e indissociável das demonstrações contábeis**, sendo **essenciais** para a correta análise da situação econômico-financeira das empresas licitantes.

Sua ausência impossibilita a aferição da real capacidade financeira do licitante para assumir os compromissos decorrentes da contratação.

Nessa linha, colhe-se o seguinte entendimento doutrinário:

“As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações. As notas podem ser expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração das origens e aplicações de recursos, demonstração do fluxo de caixa etc.” (IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 516)

Além disso, a **resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.185/2009**, ao disciplinar a elaboração das demonstrações contábeis, reforça a ideia de que as notas explicativas **integram** as demonstrações contábeis, sendo essenciais para sua comprovação:

**“O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:**

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(f) demonstraco do valor adicionado do perodo, conforme NBC T 3.7 - Demonstraco do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum rgo regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) **notas explicativas, compreendendo um resumo das polticas contbeis significativas e outras informaes explanatrias;** e

(h) balano patrimonial no incio do perodo mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma poltica contbil retrospectivamente ou procede  reapresentaco retrospectiva de itens das demonstraces contbeis, ou ainda quando procede  reclassificaco de itens de suas demonstraces contbeis. (Redaco dada  alnea pela Resoluo CFC n 1.376, de 08.12.2011, DOU 16.12.2011 )”

Assim, a no apresentaco das notas explicativas por parte da empresa Recorrida contraria frontalmente s disposies legais, alm de violar o **princpio da vinculaco ao instrumento convocatrio** previsto no art. 5 da Lei n 14.133/2021, uma vez que o Edital foi expresso ao exigir a apresentaco das notas explicativas no **Item** 9.14.1.3, vejamos:

“Balano patrimonial, demonstraco de resultado de exerccio e **demais demonstraces contbeis** dos 2 (dois) ltimos exerccios sociais, vedada a sua substituio por balancetes ou balanos provisrios.”

Assim, admitir a habilitaco de empresa que no cumpriu as exigncias editalcias configura indevida flexibilizaco das regras previamente estabelecidas.

Nesse sentido, ensina Maral Justen Filho:

“O instrumento convocatrio cristaliza a competncia discricionria da Administrao, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4, pode-se afirmar a estrita vinculaco da Administrao ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto quelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital  o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitaco, na acepo de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitaco se resolve pela invalidade destes ltimos.” (Comentrios  Lei de Licitaces e Contratos Administrativos, 18 ed., 2019, p. 1269)

Portanto, a aceitação da proposta da Recorrida, que não atendeu às disposições do instrumento convocatório, viola frontalmente os princípios basilares da licitação, **não podendo ser admitida.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"38. Edital é lei interna da licitação e 'vincula inteiramente a Administração e os proponentes' (Hely Lopes Meirelles).

38.1. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.**

38.2. A Administração Pública concede ao particular prazo para questionar ou impugnar o Edital, devendo este momento servir para alterar possíveis vícios no documento convocatório. Portanto, não nos parece condizente aceitar que o Edital seja modificado já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de alguma licitante, é o que geralmente ocorre.

38.3. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

38.4. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

38.5. **Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.**" ([Acórdão 1934/2021 - Plenário](#). Relator: Raimundo Carreiro)

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para **inabilitar** a empresa Recorrida, em razão da não apresentação das notas explicativas exigidas no edital e na legislação de regência, com sua consequente exclusão do certame.

**RECURSO – VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO LOCAL –  
REQUER A INABILITAÇÃO**

Trata o presente de procedimento licitatório Nº 90001/25, que tem por objeto CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DENOVA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NARUA NELSON DOS SANTOS, N.º 12, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES, BEM COMO APROVAÇÕES NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LICENÇAS E PLANEJAMENTO DA OBRA, ALÉM DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO.

A empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi habilitada no certame, mesmo incorrendo em afronta aos princípios norteadores da licitação.

Assim, como será demonstrado, a decisão da Administração **não deve ser mantida**.

O Edital em referência estabeleceu no **Item** 8.14 a exigência de envio de declaração para as empresas que não realizassem a visita técnica.

8.14 “Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, nos termos do art. 63, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.”

**DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às suas regras.

Dessa forma, uma vez estabelecida no edital a exigência de apresentação da **Declaração de Conhecimento das Condições do Local**, sua ausência configura **descumprimento de requisito obrigatório**, o que deveria resultar na **inabilitação da licitante**.

Permitir a habilitação de empresa que não apresentou documento exigido no edital **ferre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto na legislação que rege as licitações.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR**



Ressalta-se que a **Declaração de Conhecimento das Condições do Local** é documento que deveria ter sido apresentado **no momento da habilitação**, conforme exigido no edital.

A sua apresentação posterior caracterizaria **inclusão de documento novo**, o que é vedado após o encerramento do prazo de apresentação da documentação, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em outras oportunidades da seguinte forma:

#### **Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU**

“A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, não podendo descumpri-las nem flexibilizá-las durante o julgamento da licitação.”

Esse entendimento reforça que **se o edital exigia a declaração**, a ausência do documento **impede a habilitação da empresa**.

#### **Dos Pedidos**

- Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:
- Inabilitando a empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS - REQUER A INABILITAÇÃO
- A conseqüente **INABILITAÇÃO da referida empresa**, em razão do **descumprimento de exigência expressa do edital**, consistente na ausência da **Declaração de Conhecimento das Condições do Local**.

**Duque de Caxias, 11 de março de 2026.**

---

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
Sócio Administrador

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REFERÊNCIA: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 9001 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **E 20/001.009524/2024**

RECORRENTE: **BORGES E GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NA RUA NELSON DOS SANTOS, N.º 12, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES, BEM COMO APROVAÇÕES NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LICENÇAS E PLANEJAMENTO DA OBRA, ALÉM DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO.**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

A empresa **MARENJE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.304.206/0001-33, estabelecida à Rua Benedito Coelho de Castro, nº 04, sala 203, 2º andar – Fazenda Caxias – Seropédica – RJ, CEP: 23.895-260, vem, por intermédio de seu representante legal o S.rº **MARCELO FERREIRA RODRIGUES**, empresário, inscrito no CREA-RJ, 158.867 D, com o CPF nº 791.527.247-00, já devidamente qualificado nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ao Recurso Contra Inabilitação interposto pela empresa **Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.**, com fundamento

no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## **I - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO**

A recorrente **Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.** interpôs recurso contra a decisão administrativa que julgou e habilitou a empresa **MARENJE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** no certame, alegando, em síntese:

RECURSO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS - REQUER A INABILITAÇÃO

RECURSO – VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO OBJETO VIA E-MAIL – REQUER A INABILITAÇÃO

## **II – DO NÃO ACATAMENTO DO RECURSO DE INABILITAÇÃO**

A seguir apresento os principais termos expostos pela empresa em suas razões recursais, *in verbis*:

*Na fase de habilitação, a empresa MARENJE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, foi declarada habilitada no certame, a despeito da falta de apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório.*

*Assim, conforme será demonstrado, a decisão da Administração não deve ser mantida.*

*A Lei de Licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.*

*A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira.*

*Neste sentido, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:*

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira*

suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Veja que o dispositivo faz menção à apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, instrumentos essenciais de análise da qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/197 notadamente em seu art. 176, traz que as notas **explicativas integram as demonstrações contábeis, voltada a esclarecer elementos** relevantes da contabilidade, impondo-se que ao fim de cada exercício social seja elaborada as demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Confira-se:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

*§ 5o As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3o ); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)”

Portanto, as notas explicativas são parte integrante e indissociável das demonstrações **contábeis, sendo essenciais para a correta análise da situação econômico-financeira das empresas licitantes.**

Sua ausência impossibilita a aferição da real capacidade financeira do licitante para assumir os compromissos decorrentes da contratação.

Nessa linha, colhe-se o seguinte entendimento doutrinário:

“As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações. As notas podem ser expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração das origens e aplicações de recursos, demonstração do fluxo de caixa etc.” (IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 516)

Além disso, a resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.185/2009, ao disciplinar a elaboração das demonstrações contábeis, reforça a ideia de que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis, sendo essenciais para sua comprovação:

“O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período;

(c) demonstração do resultado abrangente do período;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(e) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC T3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis **significativas e outras informações explanatórias; e**

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação dada à alínea pela Resolução CFC nº 1.376, de 08.12.2011, DOU 16.12.2011 )”

Assim, a não apresentação das notas explicativas por parte da empresa Recorrida contraria frontalmente às disposições legais, além de violar o princípio da vinculação ao **instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Edital** foi expresso ao exigir a apresentação das notas explicativas no Item 9.14.1.3, vejamos:



*“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”*

*Assim, admitir a habilitação de empresa que não cumpriu as exigências editalícias configura indevida flexibilização das regras previamente estabelecidas.*

*Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:*

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2019, p. 1269).*

*Portanto, a aceitação da proposta da Recorrida, que não atendeu às disposições do instrumento convocatório, viola frontalmente os princípios basilares da licitação, não **podendo ser admitida**.*

*Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:*

*"38. Edital é lei interna da licitação e 'vincula inteiramente a Administração e os proponentes' (Hely Lopes Meirelles).*

*38.1. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.*

*38.2. A Administração Pública concede ao particular prazo para questionar ou impugnar o Edital, devendo este momento servir*

*para alterar possíveis vícios no documento convocatório. Portanto, não nos parece condizente aceitar que o Edital seja modificado já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de alguma licitante, é o que geralmente ocorre.*

*38.3. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.*

*38.4. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.*

*38.5. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do **processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.**” (Acórdão 1934/2021 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro)*

*Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para inabilitar a empresa Recorrida, em razão da não apresentação das notas explicativas exigidas no edital e na legislação de regência, com sua consequente exclusão do certame.*

**RECURSO – VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO LOCAL – REQUER A INABILITAÇÃO**

*Trata o presente de procedimento licitatório Nº 90001/25, que tem por objeto CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DENOVA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NARUA NELSON DOS SANTOS, N.º 12, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, INCLUINDOELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS PROJETOS EXECUTIVOSCOMPLEMENTARES, BEM COMO APROVAÇÕES NOS ÓRGÃOSCOMPETENTES, LICENÇAS E PLANEJAMENTO DA OBRA, ALÉM DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO.*

*A empresa MARENJE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi habilitada no certame, mesmo incorrendo em afronta aos princípios norteadores da licitação.*

*Assim, como será demonstrado, a decisão da Administração não deve ser mantida.*

*O Edital em referência estabeleceu no Item 8.14 a exigência de envio de declaração para as empresas que não realizassem a visita técnica.*

*8.14 “Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, nos termos do art. 63, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.”*

#### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

*O edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às suas regras.*

*Dessa forma, uma vez estabelecida no edital a exigência de apresentação da **Declaração de Conhecimento das Condições do Local**, sua ausência configura **descumprimento***

**de requisito obrigatório**, o que deveria resultar na **inabilitação da licitante**.

Permitir a habilitação de empresa que não apresentou documento exigido no edital **ferre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto na legislação que rege as licitações.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR**

Ressalta-se que a **Declaração de Conhecimento das Condições do Local** é documento que deveria ter sido apresentado **no momento da habilitação**, conforme exigido no edital.

A sua apresentação posterior caracterizaria **inclusão de documento novo**, o que é vedado após o encerramento do prazo de apresentação da documentação, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em outras oportunidades da seguinte forma:

#### **Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU**

“A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, não podendo descumpri-las nem flexibilizá-las durante o julgamento da licitação.”

Esse entendimento reforça que **se o edital exigia a declaração**, a ausência do documento **impede a habilitação da empresa**.

## **DA NÃO OBRIGATORIEDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS**

A publicação de notas explicativas às demonstrações financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito: "as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". As notas explicativas visam fornecer as informações para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Contudo, tal exigência é adstrita às sociedades por ações, reguladas pela lei 6.404/1976, não sendo obrigatória para as demais sociedades, por falta de previsão legal nesse sentido.

Com base em orientações normativas, pretende a recorrente afirmar ser obrigatória a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas, para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação. Frisa-se, inexistente lei nesse sentido, mais tão somente orientação normativa do Conselho Federal de Contabilidade, o qual vem buscando adequar as normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, no entanto, não se trata de lei, e sim de mera resolução. Resolução é um ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. Não tem força de lei. É a forma que revestem determinadas deliberações. As Resoluções não estão sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade.

De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções. As normativas não se sobrepõem à lei federal, prevalecendo a última em detrimento das primeiras. A única lei no ordenamento jurídico brasileiro que exige a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas é a Lei nº 6.404/76, supra mencionada, não podendo sua

normatização ser aplicada por extensão às demais sociedades, sem previsão legal expressa nesse sentido. Assim, se não há lei exigindo notas explicativas nas demonstrações contábeis para todas as sociedades, existindo somente previsão quanto às sociedades por ações, não pode resolução estabelecer tal obrigatoriedade, por ofensa ao princípio da legalidade.

Conforme se depreende do edital (item 9.14), exigiu-se tão somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de se comprovar os índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - LG, devendo estes serem superiores a 1. Portanto, a juntada do referido balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela requerida cumpriu a finalidade exigida no edital, que é a comprovação os referidos índices, o trecho citado está na íntegra abaixo:

**9.14. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

9.14.1. Para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, o licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar os seguintes documentos:

9.14.1.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, caso se trate de pessoa jurídica (Lei nº 14.133/21, art. 69, caput, inciso II), ou certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021);

9.14.1.2. Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial;

- 9.14.1.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- 9.14.1.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício social no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- 9.14.1.5. Os licitantes criados no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficam autorizados a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133/21, art. 65, §1º);
- 9.14.1.6. Poderá ser apresentado o balanço intermediário, caso autorizado por lei ou pelo contrato/estatuto social;
- 9.14.1.7. Caso o licitante seja cooperativa e o Edital não vede a sua participação, o balanço e as demais demonstrações contábeis deverão ser acompanhados de cópia do parecer da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o [artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971](#), ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;
- 9.14.1.8. Para fins de habilitação econômico-financeira de sociedade empresária em recuperação judicial deverão ser considerados os valores constantes no Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente, para fins de apuração dos índices contábeis previstos no Edital;
- 9.14.1.9. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- 9.14.1.10. Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item/lote pertinente (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21). Não estando passível de penalidade o licitante que não atender ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido anteriormente, caso a DPPJ opte pelo orçamento sigiloso, não divulgando previamente o orçamento estimado;
- 9.14.1.11. Declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, conforme modelo constante do Anexo do Edital de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da Licitante, observados os seguintes requisitos:
- 9.14.1.12. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;
- 9.14.1.13. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas.
- 9.14.2. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.
- 9.15. Deverá ser observado, ainda, o disposto no item 10 do Projeto Básico (Anexo I).
- 9.16. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua expedição.
- 9.17. Constatado o atendimento das exigências previstas no Edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação pelo Subdefensor Público-Geral de Gestão, na hipótese de inexistência de recursos, ou pelo Defensor Público-Geral, na hipótese de existência de recursos.
- 9.19. Se o licitante desatender às exigências previstas neste item, o Agente de Contratação examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Ainda no edital, no Anexo I, o Projeto Básico cita:

10. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

10.1. Considerando o impacto e o risco de perda da contratação devem ser inseridos no Edital de Licitação como exigência de Qualificação/Habilitação econômico-financeira os requisitos legais, padrões e usuais utilizados por esta Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro visando demonstrar a aptidão econômica e saúde financeira do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômico-financeiros estabelecidos no edital, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (observados os §§ do artigo quanto aos limites e vedações).

Assim, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis são demasiadamente excessivas, e não consta expressamente do instrumento convocatório. As notas explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos saldos de determinadas contas, os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc.

Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos supra mencionados índices, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada no momento da habilitação. O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for. A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Ainda assim, estaremos apresentando as notas explicativas, mesmo que não solicitadas no edital:



## **Notas Explicativas**

MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ  
19.304.206/0001-33.

### **1- CONTEXTO OPERACIONAL**

MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é uma empresa com atividade de serviços de construção em geral, tendo sede e foro nesta cidade de SEROPEDICA, estado de Rio de Janeiro, à Rua Benedito Coelho De Castro, nº 4, Lote 4 Quitinete 105, CEP 23.895-260.

### **2 - POLÍTICAS CONTÁBEIS**

Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis, cuja conclusão foi autorizada em Reunião de Diretoria, realizada em 31 de dezembro de 2024, estão apresentadas com valores expressos em reais (R\$) de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

### **3 - CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA**

Os montantes registrados na rubrica de caixa e equivalentes de caixa correspondem aos valores disponíveis em caixa, depósitos bancários e investimentos de curtíssimo prazo, que possuem liquidez imediata ou vencimento original em até três meses. Os demais investimentos, com vencimentos originais superiores a três meses, são reconhecidos a valor justo com movimentações pelo resultado e registrados em investimentos a curto prazo.

### **4 - DUPLICATAS A RECEBER**

As contas a receber de clientes correspondem a valores a receber de clientes pela prestação de serviços no decurso normal das atividades da empresa. Se o prazo e recebimento são equivalentes há um ano ou menos, as duplicatas a receber são classificadas no ativo circulante. Caso contrário, estão apresentadas no ativo não circulante. Os valores a receber são registrados inicialmente a valor justo e subsequentemente mensurados pelo custo amortizado, deduzidos e estimativas de perdas para cobrir eventuais prejuízos na sua realização, com base na experiência histórica de inadimplência.

### **5 - IMOBILIZADO**

O imobilizado é demonstrado pelo custo, líquido da depreciação acumulada e/ou das perdas por não recuperação, se houver. O custo inclui o montante de reposição dos equipamentos, se satisfeitos aos critérios de reconhecimento. Quando componentes significativos do imobilizado são repostos, a Companhia

reconhece tais componentes como ativos individuais, com vidas úteis e depreciações específicas.

Da mesma forma, quando realizada uma reposição significativa, seu custo é reconhecido no valor contábil do equipamento com reposição, desde que satisfeitos os critérios de reconhecimento. Todos os demais custos de reparo e manutenção são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

## **6 – FORNECEDORES NACIONAIS**

Os valores referentes na conta de fornecedores nacionais são obrigações passivas em curto prazo, sendo adquiridas no curso normal do exercício. Classificadas no passivo circulante, pois os valores a serem liquidados tem o período de até um ano. Caso contrário, serão classificadas no passivo não circulante.

## **7 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte.

## **8 – OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL**

São registradas as obrigações com o pessoal, exceto encargos tributários, que estão incluídos no grupo tributos e contribuições a recolher. As obrigações com colaboradores se referem a salários, rescisões, férias em gozo, bolsa-auxílio, pensões alimentícias e auxílio.

## **9 - OBRIGAÇÕES SOCIAIS**

São registrados nessa rubrica os encargos sobre folha de pagamento a pagar, bem como, os encargos retidos a pagar.

## **10 - PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**

Inicialmente os empréstimos, financiamentos e parcelamentos são reconhecidos pelo valor justo, no recebimento dos recursos, líquidos dos custos de transação. Em seguida, são apresentados pelo custo amortizado, isto é, acrescidos de encargos e juros proporcionais ao período incorrido.

## **11- PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O patrimônio líquido é apresentado em valores atualizados e compreende o Patrimônio Social, acrescido do resultado do exercício período, os ajustes de avaliação patrimonial considerado, enquanto não computados no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação e preço de mercado.

## **12 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A receita compreende o valor faturado pela prestação de serviços no percurso do exercício da entidade. Sendo deduzidos da receita bruta os tributos incidentes nas operações e custos com os serviços prestados.

## **13 - DESPESAS OPERACIONAIS E OUTRAS RECEITAS**

Nesse exercício as despesas são referentes a gastos com despesas administrativas, operacionais e contribuições.

## **14- RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR**

Que as informações relativas ao período-base 2024, fornecidas para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2024.

MARCELO FERREIRA Assinado de forma digital  
por MARCELO FERREIRA  
RODRIGUES:791527 RODRIGUES:79152724700  
24700 Dados: 2025.10.07  
11:41:21 -03'00'

Responsável:  
MARCELO FERREIRA RODRIGUES  
CPF: 791.527.247-00  
134281/0-3  
SOCIO ADMINISTRADOR

HARLEY JONATAS Assinado de forma digital por  
HARLEY JONATAS FREITAS  
ZAIA:16200962774  
FREITAS ZAIA:16200962774  
Dados: 2025.10.07 11:37:33  
-03'00'

Responsável contábil:  
HARLEY JONATAS FREITAS ZAIA  
CPF: 162.009.627-74 CRC:  
CONTADOR

## **VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO LOCAL**

O edital no item 8.14 informa que a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, conforme abaixo:

8.14. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, nos termos do art. 63, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

8.14.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado de acordo com o item 16 do Projeto Básico (ANEXO I), de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.14.2. O licitante que, por sua conta e risco, opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

---

Diante do recurso apresentado pela recorrente almejando a inabilitação da ora habilitada cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a *“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*.

Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obter dictum no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da NLL, que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o

“documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.

Diante disso, segue abaixo a devida declaração:

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL A SER REALIZADA A OBRA  
(NO CASO DE NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA)**

CONCORRÊNCIA do Tipo Menor Preço Global Nº 90001/2025.

A empresa **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 19.304.206/0001-33, sediada em RUA BENEDITO COELHO DE CASTRO, nº 04 SALA 203 FAZENDA CAXIAS – SEROPÉDICA/RJ, por intermédio de seu representante legal MARCELO FERREIRA RODRIGUES, declara conhecer o local a ser executada a obra bem como todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução da mesma, tendo declinado do direito de participar da Vistoria ao local da referida obra.

Local: Seropédica, 25 de fevereiro 2026.

*Marcelo Ferreira Rodrigues*  
Engenheiro Civil  
CREA-RJ 2000101977

**MARCELO FERREIRA RODRIGUES**

REPRESENTANTE LEGAL

Identidade CREA- RJ : n.º 200010197

**CNPJ: 19.304.206/0001-33**

MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA Rua Benedito Coelho de Castro,4, Quitinete,102,  
Lote 0004, Fazenda Caxias, Seropédica, Rio de Janeiro,  
CEP:23.895-260

## **CONCLUSÃO**

Consideramos que os documentos anexos comprovam e sustentam a aceitação da proposta e consequente habilitação, sobretudo no que concerne ao recurso apresentado pela recorrente **Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.**

Diante do exposto, a empresa **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** permanece à disposição deste instituto para esclarecimentos acerca das informações apresentadas e/ou dos relatórios anexos, estando aberto a todas as diligências necessárias.

Comprovada a contrarrazão da recorrida, confiamos em sua aceitação, pois ela oferece o melhor custo-benefício para a Administração Pública e maximiza o valor ao Erário, conforme o art. 59, III, da Lei 14.133/2021. Este dispositivo legal apoia a contratação da proposta mais vantajosa, especialmente quando sua viabilidade está amplamente demonstrada, como no caso presente, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, do Município e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** reafirma seu firme compromisso com a execução dos serviços licitados, declarando a veracidade de todas as informações contidas nesta declaração e nos documentos anexos, conforme as penalidades previstas no art. 155, incisos I, V, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, reiteramos nosso alinhamento aos princípios do art. 5º da Lei 14.133, com ênfase na economicidade, no interesse público e na eficiência em conformidade com os requisitos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Diante dos fundamentos expostos, confiamos no deferimento.

Seropédica, 15 de março de 2026



MARENJE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS LTDA  
19.304.206/0001-33



Marcelo Ferreira Rodrigues  
Engenheiro Civil  
CREA-RJ 2000101977

**Marcelo Ferreira Rodrigues**  
Proprietário – Diretor  
CPF.: 791.527.247-00

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL A SER REALIZADA A OBRA  
(NO CASO DE NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA)**

CONCORRÊNCIA do Tipo Menor Preço Global Nº **90001/2025**.

A empresa **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 19.304.206/0001-33, sediada em RUA BENEDITO COELHO DE CASTRO, nº 04 SALA 203 FAZENDA CAXIAS – SEROPÉDICA/RJ, por intermédio de seu representante legal MARCELO FERREIRA RODRIGUES, declara conhecer o local a ser executada a obra bem como todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução da mesma, tendo declinado do direito de participar da Vistoria ao local da referida obra.

Local: Seropédica, 25 de fevereiro 2026.

Marcelo Ferreira Rodrigues  
Engenheiro Civil  
CREA-RJ 2000101977

**MARCELO FERREIRA RODRIGUES**

REPRESENTANTE LEGAL

Identidade CREA- RJ : n.º 200010197

**CNPJ: 19.304.206/0001-33**

MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA Rua Benedito Coelho de Castro,4, Quitinete,102,  
Lote 0004, Fazenda Caxias, Seropédica, Rio de Janeiro,  
CEP:23.895-260

Endereço:

R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Sala 203,  
3º Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ

Contato:

(21) 96707-  
1020

E-mail

Marengconstrucoes@gmail.com  
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



## **Notas Explicativas**

MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ  
19.304.206/0001-33.

### **1- CONTEXTO OPERACIONAL**

MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é uma empresa com atividade de serviços de construção em geral, tendo sede e foro nesta cidade de SEROPEDICA, estado de Rio de Janeiro, à Rua Benedito Coelho De Castro, nº 4, Lote 4 Quitinete 105, CEP 23.895-260.

### **2 - POLÍTICAS CONTÁBEIS**

Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis, cuja conclusão foi autorizada em Reunião de Diretoria, realizada em 31 de dezembro de 2024, estão apresentadas com valores expressos em reais (R\$) de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

### **3 - CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA**

Os montantes registrados na rubrica de caixa e equivalentes de caixa correspondem aos valores disponíveis em caixa, depósitos bancários e investimentos de curtíssimo prazo, que possuem liquidez imediata ou vencimento original em até três meses. Os demais investimentos, com vencimentos originais superiores a três meses, são reconhecidos a valor justo com movimentações pelo resultado e registrados em investimentos a curto prazo.

### **4 - DUPLICATAS A RECEBER**

As contas a receber de clientes correspondem a valores a receber de clientes pela prestação de serviços no decurso normal das atividades da empresa. Se o prazo e recebimento são equivalentes há um ano ou menos, as duplicatas a receber são classificadas no ativo circulante. Caso contrário, estão apresentadas no ativo não circulante. Os valores a receber são registrados inicialmente a valor justo e subsequentemente mensurados pelo custo amortizado, deduzidos e estimativas de perdas para cobrir eventuais prejuízos na sua realização, com base na experiência histórica de inadimplência.

### **5 - IMOBILIZADO**

O imobilizado é demonstrado pelo custo, líquido da depreciação acumulada e/ou das perdas por não recuperação, se houver. O custo inclui o montante de reposição dos equipamentos, se satisfeitos aos critérios de reconhecimento. Quando componentes significativos do imobilizado são repostos, a Companhia

reconhece tais componentes como ativos individuais, com vidas úteis e depreciações específicas.

Da mesma forma, quando realizada uma reposição significativa, seu custo é reconhecido no valor contábil do equipamento com reposição, desde que satisfeitos os critérios de reconhecimento. Todos os demais custos de reparo e manutenção são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

## **6 - FORNECEDORES NACIONAIS**

Os valores referentes na conta de fornecedores nacionais são obrigações passivas em curto prazo, sendo adquiridas no curso normal do exercício. Classificadas no passivo circulante, pois os valores a serem liquidados tem o período de até um ano. Caso contrário, serão classificadas no passivo não circulante.

## **7 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte.

## **8 - OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL**

São registradas as obrigações com o pessoal, exceto encargos tributários, que estão incluídos no grupo tributos e contribuições a recolher. As obrigações com colaboradores se referem a salários, rescisões, férias em gozo, bolsa-auxílio, pensões alimentícias e auxílio.

## **9 - OBRIGAÇÕES SOCIAIS**

São registrados nessa rubrica os encargos sobre folha de pagamento a pagar, bem como, os encargos retidos a pagar.

## **10 - PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**

Inicialmente os empréstimos, financiamentos e parcelamentos são reconhecidos pelo valor justo, no recebimento dos recursos, líquidos dos custos de transação. Em seguida, são apresentados pelo custo amortizado, isto é, acrescidos de encargos e juros proporcionais ao período incorrido.

## **11- PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O patrimônio líquido é apresentado em valores atualizados e compreende o Patrimônio Social, acrescido do resultado do exercício período, os ajustes de avaliação patrimonial considerado, enquanto não computados no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação e preço de mercado.

## **12 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A receita compreende o valor faturado pela prestação de serviços no percurso do exercício da entidade. Sendo deduzidos da receita bruta os tributos incidentes nas operações e custos com os serviços prestados.

## **13 - DESPESAS OPERACIONAIS E OUTRAS RECEITAS**

Nesse exercício as despesas são referentes a gastos com despesas administrativas, operacionais e contribuições.

## **14- RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR**

Que as informações relativas ao período-base 2024, fornecidas para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2024.

Responsável:  
MARCELO FERREIRA RODRIGUES  
CPF: 791.527.247-00  
134281/0-3  
SOCIO ADMINISTRADOR

Responsável contábil:  
HARLEY JONATAS FREITAS ZAIA  
CPF: 162.009.627-74 CRC:  
CONTADOR

[Home](#) > Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 
**Concorrência Eletrônica N° 90001/2025** (Lei 14.133/2021)

**UASG 927919 - DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO** 

 Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**

 Disputa    Julgamento    Habilitação    **Fase Recursal**    Adjudicação/  
Homologação

**1 OBRAS CIVIS DE EDIFICAÇÃO PREDIAIS**  
*Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)*

 Qtde solicitada: 1  
 Valor estimado (unitário) R\$ 2.231.358,9900

 Data limite para recursos  
11/03/2026

 Data limite para contrarrazões  
16/03/2026

 Data limite para decisão  
02/04/2026



## Recursos e contrarrazões

 47.673.948/0001-7    BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONS...    Recurso: cadastrado 


### Intenção de recurso

 Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:08 de 09/03/2026  
 Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:19 de 09/03/2026

### Recurso

 90001-2025 - Defensoria.pdf    11/03/2026 12:05:34 

### Contrarrazões

 19.304.206/0001-33    MARENJE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA    Contrarrazão registrada 

Voltar

Adiantar prazo


 MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

 GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.

Referência: E-20/001.009524/2024

**À COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE,**  
**À DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA,**  
**À COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA,**

Prezadas e prezados,

Tendo em vista as alegações da recorrente **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA (47.673.948/0001-71)** (2047559) e da recorrida **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (19.304.206/0001-33)**, (2051546), encaminhamos o processo visando às manifestações financeira e técnica, em seus respectivos pontos:

**À CONTAB, para manifestação sobre:**

**1) DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS:**

A recorrente destaca o Item 9.14.1.3 do Edital, que dispõe:

**9.14.1.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;**

Partindo do pressuposto de que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis, a recorrente alega que "a Lei nº 6.404/197 notadamente em seu art. 176, traz que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis, voltada a esclarecer elementos relevantes da contabilidade, impondo-se que ao fim de cada exercício social seja elaborada as demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício"

Assim, a recorrente argumenta no sentido da inabilitação da Recorrida, em razão da "não apresentação das notas explicativas exigidas no edital e na legislação de regência, com sua consequente exclusão do certame".

Por sua vez, a recorrida sustenta que a apresentação das Notas Explicativas não é obrigatória e que, portanto, "exigiu-se tão somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de se comprovar os índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - LG, devendo estes ser superiores a 1" e que "a juntada do referido balanço patrimonial e demonstrações contábeis (...) cumpriu a finalidade exigida no edital, que é a comprovação os referidos índices"

Além disso, destaca que "a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis é demasiadamente excessiva, e não consta expressamente do instrumento convocatório. As notas explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos saldos de determinadas contas, os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc."

**À DIE/COEX, para manifestação sobre:**

**2) DA VISITA TÉCNICA E DA DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO LOCAL:**

Destacando o item 8.14 do Edital:

**8.14. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, nos termos do art. 63, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.**

Diante da ausência da referida declaração, a recorrente afirma que "Permitir a habilitação de empresa que não apresentou documento exigido no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na legislação que rege as licitações."

Nesse particular, a recorrida menciona o Acórdão TCU nº 1.211/2021, segundo o qual a "vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

Sintetizado o teor do recurso e contrarrazões, encaminhamos o processo para as manifestações cabíveis a cada setor.

Atenciosamente,

**ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO**

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

## Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Coordenador de Licitações**, em 18/03/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 18/03/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2051579** e o código CRC **9FC4BBD1**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



## COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024**AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Prezados, de acordo com o despacho (2051579), a controvérsia cinge-se quanto à habilitação da recorrida a despeito da ausência da declaração de visita técnica. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega destes na fase de habilitação, exceto em casos específicos de complementação de informações ou atualização de documentos expirados.

No entanto, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a juntada posterior de documentos que apenas atestem uma condição preexistente à abertura da sessão pública não configura um "documento novo", mas sim uma mera complementação de informações. Nesse sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 - Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues" (grifos nossos)

Ressalta-se que tal entendimento privilegia o princípio da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exagerado, uma vez que a formalidade não pode se sobrepôr ao interesse público de contratar a melhor proposta.

No caso específico, a recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, "declaração de conhecimento do local a ser realizada a obra", o que pode indicar que a falha teve caráter meramente instrumental. Nesse contexto, o eventual saneamento da falha poderia atender ao interesse público, na medida em que evitaria a exclusão indevida da licitante e contribuiria para que o rigor formal não se torne um obstáculo à obtenção do contrato potencialmente mais benéfico para a Administração.

Com base nas considerações apresentadas, retorna-se o presente para decisão quanto da análise recursal.



**À DIE**

Para análise e complementação, caso pertinente.

Atenciosamente,

**HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA**

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA, Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 19/03/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2054745** e o código CRC **66CA2C23**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



## DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024**AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Ratifico as considerações exaradas no despacho COEX 2054745.

Atenciosamente,

**MAURICIO NOYA**

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TEIXEIRA NOYA**, **Diretor de Infraestrutura e Engenharia**, em 20/03/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2055408** e o código CRC **6D9BFCDD**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)

COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Rio de Janeiro, 20 de março de 2026.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

**À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Restituímos o presente administrativo após atendimento ao documento SEI nº 2051579, em razão da ausência de notas explicativas na documentação apresentada pela empresa MARENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ n.º 19.304.206/0001-33, conforme recurso interposto pela empresa Borges e Gomes Engenharia, inscrito no CNPJ 47.673.948/001-71.

Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Com base no referido artigo, foram exigidos, no item 9.14 do Edital do n.º 1910500/2025, SEI n.º 1910500, os seguintes documentos para comprovação da habilitação econômico-Financeira da licitante:

9.14.1 - Para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, o licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar os seguintes documentos:

9.14.1.1 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, caso se trate de pessoa jurídica (Lei nº 14.133/21, art. 69, caput, inciso II), ou certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021);

9.14.1.2 - Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial;

9.14.1.3 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

9.14.1.4 - Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício social no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.14.1.5 - Os licitantes criados no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficam autorizados a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133/21, art. 65, §1º);

9.14.1.6 - Poderá ser apresentado o balanço intermediário, caso autorizado por lei ou pelo contrato/estatuto social;

9.14.1.7 - Caso o licitante seja cooperativa e o Edital não vede a sua participação, o balanço e as demais demonstrações contábeis deverão ser acompanhados de cópia do parecer da última

auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o [artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971](#), ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.14.1.8 - Para fins de habilitação econômico-financeira de sociedade empresária em recuperação judicial deverão ser considerados os valores constantes no Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente, para fins de apuração dos índices contábeis previstos no Edital;

9.14.1.9 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.14.1.10 - Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item/lote pertinente (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21). Não estando passível de penalidade o licitante que não atender ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido anteriormente, caso a DPRJ opte pelo orçamento sigiloso, não divulgando previamente o orçamento estimado;

9.14.1.11 - Declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, conforme modelo constante do Anexo do Edital de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da Licitante, observados os seguintes requisitos:

9.14.1.12 - A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

9.14.1.13 - Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas.

9.14.2 - O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Observa-se, no Edital, que a apresentação de notas explicativas, não constitui critério para habilitação econômico-financeira.

Com base na documentação apresentada pela empresa, a qual atendeu na íntegra as exigências previstas no item 9.14, verificou-se que a licitante comprovou, de forma inequívoca, sua capacidade econômico-financeira.

Cumprido esclarecer que as notas explicativas são documentos auxiliares às demonstrações contábeis, cuja finalidade é auxiliar os usuários externos, que não tem acesso aos registros internos da empresa, quanto aos critérios contábeis adotados, da situação patrimonial e informações relevantes.

Ressalta-se que as notas explicativas são obrigatórias nos termos da Lei n.º 6.404/1976, aplicável às sociedades por ações, não sendo exigida legalmente para os demais tipos societários. Ademais, as Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, NBC TG-1000 ou ITG 2000, orientam que pequenas e médias empresas apresentem notas explicativas em consonância com o padrão internacional, por se tratar de orientação normativa, tal exigência não se aplica a todas as sociedades, devendo prevalecer o que estiver expressamente previsto em lei e no instrumento convocatório.

Conclui-se, ainda, que a eventual apresentação de notas explicativas não interferiria na análise da habilitação econômico-financeiro, uma vez que tais documentos possuem caráter complementar e não alteram os valores patrimoniais já evidenciados nas demonstrações contábeis apresentadas.

Com base nas considerações apresentadas, retorna-se o presente para decisão quanto da análise recursal.

**SHEILA MARIANO**

**COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA DE SOUZA PEREIRA MARIANO, Coordenador de Contabilidade**, em 20/03/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2055860** e o código CRC **DF2CFEB3**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

## RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2026.

Referência: E-20/001.009524/2024

**À SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DE GESTÃO,**

O presente processo visa à **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NA RUA NELSON DOS SANTOS, N.º 12, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES, BEM COMO APROVAÇÕES NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LICENÇAS E PLANEJAMENTO DA OBRA, ALÉM DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.**

Comprovante **Recurso - BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA (47.673.948/0001-71) 2047559** e Comprovante **Contrarrrazões MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (19.304.206/0001-33) 2051546**

No que tange à análise do recurso 2047559 apresentado pela empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA (47.673.948/0001-71)**, e considerando as contrarrrazões 2051546 registradas pela licitante **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (19.304.206/0001-33)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante (COEX), da DIE - Diretoria de Infraestrutura e Engenharia, da CONTAB - Coordenação de Contabilidade e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

**ALEGAÇÕES RECURSAIS - BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA (47.673.948/0001-71)**

Empresa Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda., inscrito no CNPJ nº 47.673.948/0001-71, estabelecida na Rodovia Washington Luiz, nº 2550, Bloco 2, Sala 717 – Parque Duque – Duque de Caxias – RJ, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que habilitou a empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos que passa a expor.

**"Tempestividade**

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até 3 dias úteis após a decisão tomada em 09/03/2026. Na sessão da concorrência, realizada em 04/12/2025, a recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

### **RECURSO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS - REQUER A INABILITAÇÃO**

Na fase de habilitação, a empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, foi declarada habilitada no certame, a despeito da falta de apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório.

Assim, conforme será demonstrado, a decisão da Administração não deve ser mantida.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/197 notadamente em seu art. 176, traz que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis, voltada a esclarecer elementos relevantes da contabilidade, impondo-se que ao fim de cada exercício social seja elaborada as demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Portanto, as notas explicativas são parte integrante e indissociável das demonstrações contábeis, sendo essenciais para a correta análise da situação econômico-financeira das empresas licitantes.

Sua ausência impossibilita a aferição da real capacidade financeira do licitante para assumir os compromissos decorrentes da contratação.

Assim, a não apresentação das notas explicativas por parte da empresa Recorrida contraria frontalmente às disposições legais, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Edital foi expresso ao exigir a apresentação das notas explicativas no Item 9.14.1.3, vejamos:

“Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Assim, admitir a habilitação de empresa que não cumpriu as exigências editalícias configura indevida flexibilização das regras previamente estabelecidas.

Portanto, a aceitação da proposta da Recorrida, que não atendeu às disposições do instrumento convocatório, viola frontalmente os princípios basilares da licitação, não podendo ser admitida.

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para inabilitar a empresa Recorrida, em razão da não apresentação das notas explicativas exigidas no edital e na legislação de regência, com sua consequente exclusão do certame.

### **RECURSO – VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO OBJETO VIA E-MAIL – REQUER A INABILITAÇÃO**

O Edital em referência estabeleceu no Item 8.14 a exigência de envio de declaração para as empresas que não realizassem a visita técnica.

Dessa forma, uma vez estabelecida no edital a exigência de apresentação da Declaração de Conhecimento das Condições do Local, sua ausência configura descumprimento de requisito obrigatório, o que deveria resultar na inabilitação da licitante.

Permitir a habilitação de empresa que não apresentou documento exigido no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na legislação que rege as licitações.

Ressalta-se que a Declaração de Conhecimento das Condições do Local é documento que deveria ter sido apresentado no momento da habilitação, conforme exigido no edital.

A sua apresentação posterior caracterizaria inclusão de documento novo, o que é vedado após o encerramento do prazo de apresentação da documentação, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes.

### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo reconsiderada a decisão, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

- Inabilitando a empresa MARENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS - REQUER A INABILITAÇÃO
- A conseqüente INABILITAÇÃO da referida empresa, em razão do descumprimento de exigência expressa do edital, consistente na ausência da Declaração de Conhecimento das Condições do Local."

### **CONTRARRAZÕES - MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (19.304.206/0001-33)**

#### **"DA NÃO OBRIGATORIEDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS**

A publicação de notas explicativas às demonstrações financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito: "as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". As notas explicativas visam fornecer as informações para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Contudo, tal exigência é adstrita às sociedades por ações, reguladas pela lei 6.404/1976, não sendo obrigatória para as demais sociedades, por falta de previsão legal nesse sentido.

Com base em orientações normativas, pretende a recorrente afirmar ser obrigatória a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas, para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação. Frisa-se, inexistente lei nesse sentido, mais tão somente orientação normativa do Conselho Federal de Contabilidade, o qual vem buscando adequar as normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, no entanto, não se trata de lei, e sim de mera resolução. Resolução é um ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. Não tem força de lei. É a forma que revestem determinadas deliberações. As Resoluções não estão sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade.

De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções. As normativas não se sobrepõem à lei federal, prevalecendo a última em detrimento das



primeiras. A única lei no ordenamento jurídico brasileiro que exige a complementação das demonstrações contábeis com notas explicativas é a Lei nº 6.404/76, supra mencionada, não podendo sua normatização ser aplicada por extensão às demais sociedades, sem previsão legal expressa nesse sentido. Assim, se não há lei exigindo notas explicativas nas demonstrações contábeis para todas as sociedades, existindo somente previsão quanto às sociedades por ações, não pode resolução estabelecer tal obrigatoriedade, por ofensa ao princípio da legalidade.

Conforme se depreende do edital (item 9.14), exigiu-se tão somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de se comprovar os índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - LG, devendo estes serem superiores a 1. Portanto, a juntada do referido balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela requerida cumpriu a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos referidos índices.

Assim, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis são demasiadamente excessivas, e não consta expressamente do instrumento convocatório. As notas explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos saldos de determinadas contas, os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc.

Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos supra mencionados índices, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada no momento da habilitação. O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for. A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Ainda assim, estaremos apresentando as notas explicativas, mesmo que não solicitadas no edital.

### **VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO LOCAL**

O edital no item 8.14 informa que a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Diante do recurso apresentado pela recorrente almejando a inabilitação da ora habilitada cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obiter dictum no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da NLL, que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.

Diante disso, segue abaixo a devida declaração:

### **CONCLUSÃO**

Consideramos que os documentos anexos comprovam e sustentam a aceitação da proposta e consequente habilitação, sobretudo no que concerne ao recurso apresentado pela recorrente Borges e Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.

Diante do exposto, a empresa MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA permanece à disposição deste instituto para esclarecimentos acerca das informações apresentadas e/ou dos relatórios anexos, estando aberto a todas as diligências necessárias.

Comprovada a contrarrazão da recorrida, confiamos em sua aceitação, pois ela oferece o melhor custo-benefício para a Administração Pública e maximiza o valor ao Erário, conforme o art. 59, III, da Lei 14.133/2021. Este dispositivo legal apoia a contratação da proposta mais vantajosa, especialmente quando sua viabilidade está amplamente demonstrada, como no caso presente, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, do Município e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA reafirma seu firme compromisso com a execução dos serviços licitados, declarando a veracidade de todas as informações contidas nesta declaração e nos documentos anexos, conforme as penalidades previstas no art. 155, incisos I, V, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, reiteramos nosso alinhamento aos princípios do art. 5º da Lei 14.133, com ênfase na economicidade, no interesse público e na eficiência em conformidade com os requisitos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

### **MANIFESTAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE - CONTAB**

#### **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS**

Restituímos o presente administrativo após atendimento ao documento SEI nº 2051579, em razão da ausência de notas explicativas na documentação apresentada pela empresa MARENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ n.º 19.304.206/0001-33, conforme recurso interposto pela empresa Borges e Gomes Engenharia, inscrito no CNPJ 47.673.948/001-71.

Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Com base no referido artigo, foram exigidos, no item 9.14 do Edital do n.º 1910500/2025, SEI n.º 1910500, os seguintes documentos para comprovação da habilitação econômico-Financeira da licitante:

Observa-se, no Edital, que a apresentação de notas explicativas, não constitui critério para habilitação econômico-financeira.

Com base na documentação apresentada pela empresa, a qual atendeu na íntegra as exigências previstas no item 9.14, verificou-se que a licitante comprovou, de forma inequívoca, sua capacidade econômico-financeira.

Cumpra esclarecer que as notas explicativas são documentos auxiliares às demonstrações contábeis, cuja finalidade é auxiliar os usuários externos, que não tem acesso aos registros internos da empresa, quanto aos critérios contábeis adotados, da situação patrimonial e informações relevantes.

Ressalta-se que as notas explicativas são obrigatórias nos termos da Lei n.º 6.404/1976, aplicável às sociedades por ações, não sendo exigida legalmente para os demais tipos societários. Ademais, as Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, NBC TG-1000 ou ITG 2000, orientam que pequenas e médias empresas apresentem notas explicativas em consonância com o padrão internacional, por se tratar de orientação normativa, tal exigência não se aplica a todas as sociedades, devendo prevalecer o que estiver expressamente previsto em lei e no instrumento convocatório.

Conclui-se, ainda, que a eventual apresentação de notas explicativas não interferiria na análise da habilitação econômico-financeiro, uma vez que tais documentos possuem caráter complementar e não alteram os valores patrimoniais já evidenciados nas demonstrações contábeis apresentadas.

Com base nas considerações apresentadas, retorna-se o presente para decisão quanto da análise recursal.

## **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COEX) 2054745**

### **VISITA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUEM CONHECIMENTO DO LOCAL**

Prezados, de acordo com o despacho (2051579), a controvérsia cinge-se quanto à habilitação da recorrida a despeito da ausência da declaração de visita técnica. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega destes na fase de habilitação, exceto em casos específicos de complementação de informações ou atualização de documentos expirados.

No entanto, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a juntada posterior de documentos que apenas atestem uma condição preexistente à abertura da sessão pública não configura um "documento novo", mas sim uma mera complementação de informações. Nesse sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 - Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues" (grifos nossos)

Ressalta-se que tal entendimento privilegia o princípio da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exagerado, uma vez que a formalidade não pode se sobrepor ao interesse público de contratar a melhor proposta.

No caso específico, a recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, “declaração de conhecimento do local a ser realizada a obra”, o que pode indicar que a falha teve caráter meramente instrumental. Nesse contexto, o eventual saneamento da falha poderia atender ao interesse público, na medida em que evitaria a exclusão indevida da licitante e contribuiria para que o rigor formal não se torne um obstáculo à obtenção do contrato potencialmente mais benéfico para a Administração.

Com base nas considerações apresentadas, retorna-se o presente para decisão quanto da análise recursal.

### **MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA - DIE 2055408**

Ratifico as considerações exaradas no despacho COEX 2054745.

### **MANIFESTAÇÃO NULIC**

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA (47.673.948/0001-71) 2047559** e das **Contrarrazões MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (19.304.206/0001-33) 2051546**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante das manifestações da área demandante (COEX) 2054745, da Diretoria de Infraestrutura e Engenharia - DIE 2055408 e Coordenação de Contabilidade - CONTAB 2055860, setores estes que detêm vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e às necessidades acessórias (COEX e DIE), bem como notória especialização contábil no que tange às exigências da Habilitação Econômico-Financeira (CONTAB), corroboramos os entendimentos para que **não seja dado provimento ao Recurso - BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA (47.673.948/0001-71) 2047559**, mantendo a classificação e habilitação da recorrida **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (19.304.206/0001-33)**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não lhe dar provimento, mantendo a classificação e a habilitação da licitante **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (19.304.206/0001-33)**.

Atenciosamente,

**ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO**

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Agente de Contratação**, em 23/03/2026, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2056623** e o código CRC **6FCC656C**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 994/2026/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria de Infraestrutura e Engenharia - DIE, com o objetivo de promover a **contratação semi-integrada de empresa para construção de nova sede da Defensoria Pública do Estado Rio de Janeiro no município de São Pedro da Aldeia**.

Concluída a fase interna do procedimento licitatório e publicado o edital, teve início a fase externa do certame, sendo realizada a Concorrência Eletrônica n.º 90001/25 em 04/12/2025.

A fase de lances contou com a participação de 37 (trinta e sete) empresas. A primeira empresa foi desclassificada em razão do não atendimento de requisito técnico, conforme manifestação da área demandante, esta subsidiada por meio do Parecer Jurídico 19 (2019927) constante no processo SEI nº E-20/001.000807/2026.

Posteriormente, foram chamadas as empresas seguintes, observando-se a ordem de preferência, conforme os critérios de classificação e prioridade definidos em Lei e indicado pelo Sistema Compras.Gov. Assim, após algumas desclassificações passou-se à análise da proposta e documentação de habilitação da empresa classificada, **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, a qual foi considerada habilitada.

Inconformada, a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA** manifestou intenção de recurso em 09/03/2026, e apresentou as respectivas razões recursais, tempestivamente, em 11/03/2026.

Em síntese, a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA** sustenta que a empresa **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** teria incorrido nas seguintes falhas: *i)* não apresentação de notas explicativas e *ii)* ausência de declaração de vistoria técnica e de que possuem conhecimento do objeto, conforme recurso (2047559).

Em suas contrarrazões (2051546), igualmente tempestiva, a empresa **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** refuta tais alegações, alegando a não obrigatoriedade de apresentação das Notas Explicativas esclarecendo que estas visam complementar, caso necessário, os quadros e demonstrações contábeis, não sendo obrigatórias às demais sociedades, conforme Lei n.º 6.404/1976 (Lei

das S.A.). Por fim, conclui que a exigência das notas explicativas se demonstra por demasiado excessivas, não constando, inclusive, no instrumento convocatório.

No entanto, com a finalidade de dirimir qualquer dúvida, de forma colaborativa, em suas contrarrazões a empresa apresentou as notas explicativas.

No que se refere à ausência da declaração de vistoria, fora colacionado entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário do TCU, no sentido de que a vedação de apresentação de documento novo, prevista no art. 64, da Lei n.º 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante. Nessa esteira, tal como as notas explicativas, a empresa apresentou a declaração, atendendo, assim, dispositivo contido no item 8.14.2 do Edital.

Feito o direcionamento às áreas competentes, Coordenação de Contabilidade – CONTAB e Coordenação de Execução de Expansão Imobiliária – COEX, ambas as áreas analisaram detidamente os argumentos, concluindo pelo não provimento do recurso, porquanto devidamente esclarecidas e sanadas as questões suscitadas pela empresa recorrente.

No mesmo sentido, o Núcleo de Licitações apresentou relatório técnico sob o índice 2056623, no qual sintetizou as manifestações constantes dos autos e, em consonância com as áreas demandantes, opinou pela manutenção da habilitação da empresa **MARENJE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

As razões recursais da empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA concentram-se na não apresentação de nota explicativa e declaração de vistoria.**

Todavia, ainda que a ausência de declaração não tenha sido sinalizada pela área técnica para atendimento em sede de diligência, esta veio a ser apresentada em contrarrazões de recurso, suprimindo por completo qualquer ausência documental sem que haja prejuízo.

Nesse contexto, cumpre trazer à evidência o princípio da instrumentalidade das formas, braço do princípio da eficiência administrativa e corolário do formalismo moderado, este abrangido em diversos dispositivos da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, tal como sustentado pela COEX, quando do exame das razões e contrarrazões recursais, para além de não trazer prejuízo ao certame, a juntada posterior de documentos não configura um "documento novo", mas sim uma mera complementação de informações. Tal entendimento encontra suporte no Acórdão 1211/2021 – Plenário, tal como acima indicado.

Ademais, a apresentação da declaração de vistoria em sede de contrarrazões vai ao encontro do interesse público em selecionar a proposta mais economicamente vantajosa à Administração.

Cumprido destacar, ademais, que a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 64, impõe à Administração o dever de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de habilitação. Assim, ainda que se admitisse, por hipótese, alguma insuficiência na documentação apresentada — o que não se verifica no caso concreto —, não seria juridicamente adequada a adoção da medida extrema de desclassificação imediata, sem oportunizar o devido saneamento.

Nesse contexto, a observância das formalidades legais não se presta à imposição de exigências desproporcionais ou destituídas de finalidade prática, admitindo-se o saneamento de eventuais falhas formais sempre que inexistente prejuízo ao interesse público ou à competitividade do certame.

Entendimento diverso implicaria violação a direitos expressamente assegurados à empresa declarada habilitada e potencial vencedora do certame, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere especificamente a não apresentação das notas explicativas, diante dos esclarecimentos prestados pela CONTAB, a exigência da apresentação do documento não foi exigida no Edital, conforme item 9.14 e seguintes, para fins de habilitação econômico-financeira da licitante, tendo a empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** atendido integralmente as exigências editalícias e comprovando, por conseguinte, sua capacidade econômico-financeira.

Adicionalmente, nos termos trazidos na manifestação 2055860, a ausência das notas, que não constituem uma obrigatoriedade de apresentação, possuindo finalidade essencialmente acessória às demonstrações contábeis, não interferindo na análise da habilitação econômico-financeiro realizada pela área, *“uma vez que tais documentos possuem caráter complementar e não alteram os valores patrimoniais já evidenciados nas demonstrações contábeis apresentadas”*.

Dessa forma, diante do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que todas as alegações deduzidas pela empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA** foram adequadamente esclarecidas e supridas, inexistindo elementos que justifiquem a desclassificação da empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**.

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA e nego-lhe provimento**, mantendo-se a habilitação da empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** no presente certame.

***Flávio Eduardo Lethier Rangel***

Subdefensor Público-Geral de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 26/03/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2059315** e o código CRC **BF054F0F**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009524/2024



Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)